

normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça? Detectado que a pretensão não extrapola o interesse meramente individual do servidor ou do magistrado, verifica-se a incompetência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Recurso não conhecido" (CSJT-Pet-17-55.2012.5.90.0000, Conselho Superior da Justiça do Trabalho, Relator Conselheiro Emmanoel Pereira, DEJT 14/09/2012).

Por todo o exposto, constatado o caráter meramente individual da pretensão, **não conheço** do presente Procedimento de Controle Administrativo, com fundamento nos artigos 6º, IV, 68 e 73 do RICSJT.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **não conhecer** do presente Procedimento de Controle Administrativo.

Brasília, 24 de novembro de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Ministro CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO

Conselheiro Relator

Distribuição

Distribuição

Distribuição

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões do CSJT

Distribuição n. 438339/2023

Relação de processos distribuídos aos Excelentíssimos Senhores Conselheiros, em 04/12/2023.

Processo Nº CSJT-PCA-0004002-80.2023.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	CONSELHEIRO CLÁUDIO MASCARENHAS BRANDÃO
REQUERENTE	MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA - DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRT DA 1ª REGIÃO
REQUERIDO(A)	ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
INTERESSADO(A)	ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTÇA DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO - AMATRA-1
INTERESSADO(A)	ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO - AJUTRA

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES DO TRABALHO - AJUTRA
- ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTÇA DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO - AMATRA-1
- MARCELO AUGUSTO SOUTO DE OLIVEIRA - DESEMBARGADOR CORREGEDOR DO TRT DA 1ª REGIÃO
- ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

Brasília, 04 de dezembro de 2023

BRÁULIO GABRIEL GUSMÃO

Secretário-Geral

Resolução

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT N.º 314, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

RESOLUÇÃO CSJT N.º 314, DE 22 DE OUTUBRO DE 2021.

*(Republicada em cumprimento ao art. 2º da Resolução CSJT n.º 370, de 24.11.2023)

Dispõe sobre a gestão dos Precatórios e das Requisições de Pequeno Valor no âmbito da Justiça do Trabalho.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, sob a Presidência da Excelentíssima Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Excelentíssimos Ministros Conselheiros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa de Veiga, Kátia Magalhães Arruda, Delaíde Alves Miranda Arantes e Hugo Carlos Scheuermann, os Excelentíssimos Desembargadores Conselheiros Anne Helena Fischer Inojosa, Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, Brasilino Santos Ramos, Maria Cesarineide de Souza Lima e Luiz Antonio Moreira Vidigal, a Excelentíssima ViceProcuradora-Geral do Trabalho, Dra. Maria Aparecida Gugel, e o Excelentíssimo Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Luiz Antonio Colussi,

Considerando as inovações introduzidas pelas Emendas Constitucionais n.os 94/2016, 99/2017 e

109/2021, e pela Resolução n.º 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça, e a consequente necessidade de uniformizar os procedimentos de expedição, gestão e pagamento de precatórios e obrigações de pequeno valor no âmbito da Justiça do Trabalho;

Considerando a competência complementar atribuída ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho para disciplinar o processamento e a gestão dos precatórios no âmbito da Justiça do Trabalho, na forma do disposto no art. 1º, parágrafo único, da Resolução CNJ n.º 303/2019;

Considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 729.107/DF, com repercussão geral;

Considerando a decisão do Conselho Nacional de Justiça no CNJ-PP0004240-95.2019.2.00.0000, que fixa prazos para o pagamento dos precatórios uma vez disponibilizados valores pelos entes e entidades devedores;

Considerando a decisão proferida pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho no Processo CSJT-PP-2451-75.2020.5.90.0000, de relatoria do Desembargador Conselheiro Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 2/9/2021, que traçou diretrizes quanto ao pagamento dos precatórios;

Considerando a decisão plenária nos autos do Processo CSJT-AN-175165.2021.5.90.0000, que resultou na edição da Resolução CSJT n.º 300/2021 e excluiu a realização de acordos em precatórios pelos CEJUSCs; e

considerando a decisão proferida pelo Colegiado do Conselho Superior da Justiça do Trabalho nos autos do Processo CSJTAN-2951-10.2021.5.90.0000,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS REQUISIÇÕES JUDICIAIS DE PAGAMENTO

Art. 1º A expedição, a gestão e o pagamento das requisições judiciais previstas no art. 100 da Constituição Federal, no âmbito da Justiça do Trabalho são disciplinadas pelas resoluções do Conselho Nacional de Justiça e por esta Resolução.

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão, no âmbito das respectivas competências, expedir atos normativos complementares de acordo com as peculiaridades locais, devendo adequar os já existentes aos termos desta Resolução, bem como à Resolução CNJ n.º 303/2019.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se:

I – juiz da execução, o magistrado de primeiro ou segundo grau junto do qual tramita processo judicial que tenha por objeto obrigação pecuniária de responsabilidade da Fazenda Pública;

II – crédito preferencial: crédito de natureza alimentícia, previsto no art. 100, § 1º, da Constituição Federal; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

III – crédito superpreferencial: a parcela que integra o crédito de natureza alimentícia, passível de fracionamento e adiantamento, nos termos do art. 100, § 2º, da Constituição Federal, e do art. 102, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

IV – entidade devedora: pessoa jurídica de direito público condenada definitivamente e responsável pelo pagamento do precatório ou da requisição de obrigação definida como de pequeno valor, incluídas as sociedades de economia mista e as empresas públicas cuja prerrogativa de execução por essas modalidades tenha sido reconhecida judicialmente, excluídos os conselhos de fiscalização, aos quais não se aplica a prerrogativa de execução equiparada à Fazenda Pública; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370,

de 24 de novembro de 2023)

V – ente devedor, o ente federado subordinado ao regime especial de pagamento de precatórios disciplinado nos arts. 101 e seguintes do ADCT;

VI – momento de apresentação do precatório: o instante do recebimento do ofício precatório perante o Tribunal, o magistrado por ele designado ou o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios Federal; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

VII – foro competente para celebração de conciliações em precatórios: unidade em que atue o Presidente do Tribunal, o magistrado por ele designado ou o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

VIII – data-base: data correspondente ao termo final utilizado na elaboração da conta de liquidação; (Incluído pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

IX – beneficiário originário: nos casos de sucessão ou cessão, é o de cujus ou o cedente, respectivamente; e (Incluído pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

X – beneficiário principal: é o titular da requisição com vínculo processual com a Fazenda Pública. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

Art. 3º A gestão de precatórios e das obrigações de pequeno valor no âmbito da Justiça do Trabalho será realizada por meio do satélite nacionalizado do Processo Judicial Eletrônico, denominado Sistema de Gestão Eletrônica de Precatórios - GPREC.

§ 1º O sistema GPREC deverá permitir a extração estatística do e-Gestão e de metadados pelo DATAJUD do Conselho Nacional de Justiça, através do PJe, e a confecção de relatórios gerenciais.

§ 2º Os precatórios, as requisições de pequeno valor de entes e entidades federais e as requisições de pequeno valor dos entes e entidades estaduais ou municipais que tenham descentralizado recursos para o Tribunal Regional do Trabalho tramitarão no PJe em uso na Justiça do Trabalho de segundo grau, de modo individualizado e independente em relação aos autos do processo de origem.

§ 3º Os precatórios já requisitados e ainda não pagos deverão ser migrados para o GPREC e atuados no PJe em uso na Justiça do Trabalho de segundo grau, para prosseguimento na tramitação. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

Art. 3º-A Para cada ente ou entidade pública com dívida de precatórios perante o Tribunal Regional do Trabalho, deverá ser aberto um processo individualizado no PJe sob a classe 1298 “Processo Administrativo”, no qual se realizará o efetivo controle da movimentação financeira do ente ou entidade. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

§ 1º Pode o Tribunal optar por utilizar o mesmo processo administrativo mencionado no *caput* para expedição do ofício requisitório, celebração de convênio ou cronograma de pagamento e outras atividades relacionadas, ou por abrir outro(s) caderno(s) de “processo administrativo” para esse(s) fim(ns), sempre vinculado(s) ao processo principal referido no *caput*.

§ 2º Todos os processos administrativos a que se refere este artigo tramitarão em segredo de justiça, ante a sensibilidade dos dados neles contidos.

Art. 4º Os setores dos Tribunais responsáveis pelo processamento de precatórios deverão ser diretamente vinculados à Presidência, e devem dispor de estrutura adequada ao cumprimento das atribuições que lhe competem.

Parágrafo único. Atende ao disposto no *caput* não apenas a vinculação direta à Presidência como também aquela vinculação realizada diretamente na Secretaria-Geral da Presidência.

Art. 5º O provimento dos cargos técnicos de assessoramento superior no setor de precatórios deverá recair exclusivamente sobre servidores de carreira do Tribunal.

Art. 6º As atribuições próprias do Presidente, no que se refere a precatórios e requisições de pequeno valor, podem ser objeto de afetação ou delegação, de comum acordo, a outro desembargador que integre a Administração do Tribunal.

CAPÍTULO III

DAS ESPÉCIES DE REQUISIÇÃO E SUA DISCIPLINA

Art. 7º O pagamento de débito judicial superior àquele definido em lei como de pequeno valor será realizado mediante a expedição de precatório.

§ 1º O débito judicial considerado de pequeno valor observará os termos do art. 100, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal.

§ 2º É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 3º Será requisitada mediante precatório a parcela do valor da execução, quando o valor total devido ao beneficiário superar o montante definido como obrigação de pequeno valor, sobretudo em caso de: (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

I – pagamento de parcela incontroversa do crédito;

II – reconhecimento de diferenças originadas de revisão de precatório.

Art. 8º Será cobrada pelo mesmo precatório a diferença apurada a maior, quando se tratar de crédito resultante de erro material ou de inexatidão aritmética dos cálculos do precatório. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

Art. 9º Na hipótese de reclamação plúrima, será considerado o valor devido a cada litisconsorte, expedindo-se, simultaneamente, se for o caso:

a) requisições de pequeno valor em favor dos credores cujos créditos não ultrapassam os limites definidos no art. 38 desta Resolução; e

b) requisições mediante precatório para os demais credores.

§ 1º Os ofícios precatórios serão elaborados individualmente, por beneficiário, serão encaminhados ao Tribunal por meio do sistema GPrec e deverão tramitar, de forma individual, na classe 1265 “Precatório”. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

§ 2º Os precatórios e as RPVs federais deverão tramitar de forma individual na classe 1265 “Precatório” e na classe 1266 “Requisição de Pequeno Valor”, respectivamente, no PJe de segundo grau, competindo a autuação ao setor de precatórios. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

§ 3º Não deverá ser observado o disposto no *caput* deste artigo em caso de penhora, honorários contratuais ou cessão parcial de crédito, hipóteses em que os correspondentes valores deverão ser considerados parte integrante do crédito do beneficiário para fins de enquadramento da requisição de pagamento. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

§ 4º É vedada a inclusão de sucessor, cessionário ou terceiro nos campos destinados à identificação do beneficiário principal, devendo tais dados ser incluídos em campo próprio, salvo no caso de cessão total antes da elaboração do ofício precatório, quando este será titularizado pelo cessionário. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

§ 5º A elaboração e a apresentação do ofício precatório deverão observar: (Renumerado pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

I - a preferência conferida ao crédito do beneficiário principal, decorrente do reconhecimento da condição de doente grave, idoso ou de pessoa com deficiência, nessa ordem;

II – havendo mais de um credor na mesma modalidade de preferência, a idade do credor; e

III – não se tratando das hipóteses dos incisos anteriores, a ordem crescente do valor a requisitar e, em caso de valores iguais, a maior idade do beneficiário.

§ 6º A elaboração das requisições de pequeno valor deverá observar, no que couber, as disposições do parágrafo anterior. (Renumerado pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

§ 7º Os valores devidos a terceiros, assim considerados os honorários sucumbenciais e periciais, as contribuições previdenciárias, as cotas empregado e empregador e o imposto de renda não se somam ao crédito principal para fins de classificação do requisitório de pequeno valor. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

Art. 10. A existência de óbice à elaboração e à apresentação do precatório ou de expedição de requisição de pequeno valor em favor de determinado credor não obsta a expedição dos ofícios dos demais credores.

Art. 11. É vedado requisitar pagamento em execução provisória.

CAPÍTULO IV DOS HONORÁRIOS

Art. 12. Conforme o valor dos honorários sucumbenciais, o advogado fará jus à expedição de requisição de pequeno valor ou precatório, ambos autônomos em relação ao crédito devido ao exequente.

§ 1º Os honorários sucumbenciais não deverão ser considerados parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação da requisição como de pequeno valor.

§ 2º Os honorários contratuais deverão ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor, para fins de classificação da espécie da requisição.

§ 3º Em se tratando de requisição de pequeno valor decorrente de renúncia aos valores que superam o seu teto, o valor devido ao beneficiário, que inclui o valor dos honorários contratuais, não poderá

ultrapassar o valor máximo estipulado para tal espécie de requisição.

§ 4º Tratando-se de ação coletiva, os honorários de sucumbência deverão ser considerados globalmente para efeito de definição da modalidade de requisição.

§ 5º Cumprido o art. 22, § 4º, da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994, a informação quanto ao valor dos honorários contratuais integrará o precatório, realizando-se o pagamento da verba citada mediante dedução da quantia a ser paga ao beneficiário principal da requisição, inclusive proporcionalmente, nas hipóteses de quitação parcial e da parcela superpreferencial do precatório. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

§ 6º Não constando do precatório a informação sobre o valor dos honorários contratuais, estes poderão ser pagos após a juntada do respectivo instrumento, até a liberação do crédito ao beneficiário originário, facultada ao Presidente do Tribunal a delegação da decisão ao juízo da execução.

CAPÍTULO V

DA FORMA DE CÁLCULO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS

Art. 12-A. A partir de dezembro de 2021, e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, os precatórios, independentemente de sua natureza, serão corrigidos pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), acumulado mensalmente. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

Art. 12-B. Os precatórios estaduais e municipais emitidos pela Justiça do Trabalho requisitados anteriormente a dezembro de 2021 serão atualizados a partir de sua data-base mediante os seguintes indexadores: (Incluído pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

I – Taxa Referencial (TR), art. 39, *caput*, da Lei n.º 8.177/1991, no período de março de 1991 a junho de 2009;

II – IPCA-E, de julho a 9 de dezembro de 2009;

III – Taxa Referencial (TR), de 10 de dezembro de 2009 a 25 de março de 2015;

IV – IPCA-E, de 26 de março de 2015 a 30 de novembro de 2021; e

V – taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), de dezembro de 2021 em diante.

Art. 12-C. Para os precatórios expedidos no âmbito da Administração Pública federal, aplicar-se-á o IPCA-E como índice de atualização no período de vigência dos arts. 27 das Leis n.º 12.919/2013 (1º de janeiro a 31 de dezembro de 2014) e n.º 13.080/2015 (1º de janeiro a 31 de dezembro de 2015). (Incluído pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

§ 1º A atualização dos precatórios deve observar o período da graça a que alude o § 5º do art. 100 da Constituição Federal, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo IPCA- E/IBGE.

§ 2º Não havendo o adimplemento no prazo a que alude o § 5º do artigo 100 da Constituição Federal, a atualização dos precatórios será feita pela taxa SELIC.

§ 3º Na hipótese dos precatórios cancelados em razão do art. 3º da Lei n.º 13.463/2017, em que houver expedição de nova requisição, esta será atualizada pelo indexador previsto na LDO, desde a data-base até o efetivo depósito.

Art. 12-D. Na atualização da conta dos precatórios, os juros de mora devem incidir somente entre a data-base informada pelo juízo da execução e novembro de 2021, respeitado o período da graça, conforme disposto no § 1º do artigo anterior, em cujo lapso temporal o valor se sujeitará exclusivamente à correção monetária pelo IPCA-E. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

§ 1º Incidem juros de mora segundo os seguintes critérios:

a) 1% (um por cento) ao mês, até agosto de 2001, nos termos do § 1º do art. 39 da Lei n.º 8.177, de 1º/03/1991;

b) 0,5% (meio por cento) ao mês, de setembro de 2001 a junho de 2009, conforme determina o art. 1º-F da Lei n.º 9.494, de 10/09/1997, introduzido pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/08/2001; e

c) a partir de 30 de junho de 2009, atualizam-se os débitos trabalhistas da Fazenda Pública mediante a incidência dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, por força do art. 5º da Lei n.º 11.960, de 29/06/2009.

§ 2º A partir de dezembro de 2021, a compensação da mora dar-se-á da forma discriminada no art. 12-A desta Resolução, ocasião em que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC incidirá sobre o valor consolidado, correspondente ao crédito principal atualizado monetariamente na forma do art. 12-B desta Resolução até novembro de 2021 e aos juros de mora, observado o

disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Em nenhuma hipótese a atualização monetária e o cálculo dos juros, previstos nos arts. 12-A e 12-B, poderão retroagir a período anterior ao da data-base da expedição do precatório.

Art. 12-E. As diferenças decorrentes da utilização de outros índices de correção monetária e juros que não os indicados neste capítulo, constantes ou não do título executivo, deverão ser objeto de decisão do juízo da execução e, sendo o caso, objeto de precatório complementar. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

Art. 12-F. A metodologia de atualização prevista nesta Resolução se aplica às requisições de pequeno valor até a data do pagamento. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

Parágrafo único. Vencido o prazo para pagamento da requisição, a atualização é devida na forma do art. 12-A desta Resolução.

Art. 12-G. Os critérios de atualização monetária e incidência de juros definidos nesta Resolução serão incorporados ao sistema GPrec, ainda que por meio de outro sistema satélite ou módulo do PJe que com ele mantenha integração. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

Parágrafo único. Alterações nos critérios de juros e correção monetária previstos nesta Resolução, decorrentes de normas ou decisões do Supremo Tribunal Federal, poderão ser tratadas por ato conjunto do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, *ad referendum*.

CAPÍTULO VI DO PRECATÓRIO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 13. O ofício precatório deverá ser expedido pelo juízo da execução ao Presidente do Tribunal por meio do sistema GPREC, contendo elementos que permitam aferir o momento de sua apresentação, e deverá receber numeração única própria, conforme disciplina a Resolução do CNJ n.º 65/2008.

§ 1º Para a elaboração do ofício precatório, os cálculos deverão ser atualizados pelo Juízo da Execução e, a partir da data desse cálculo, o valor do precatório será corrigido pelos índices fixados nos arts. 12-A e seguintes da presente Resolução. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

§ 2º Não estão sujeitos à expedição de precatórios os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor. (Renumerado pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

Art. 14. Os ofícios precatórios deverão conter, além das informações do art. 6º da Resolução CNJ n.º 303/2019, os dados bancários dos beneficiários, e caberá ao juízo da execução determinar a intimação dos beneficiários para que os informem.

§ 1º É vedada a apresentação pelo juízo da execução ao Tribunal de requisição de pagamento sem a prévia intimação das partes quanto ao seu inteiro teor. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

§ 2º A devolução do ofício precatório ao juízo da execução em virtude de fornecimento incompleto ou equivocado de dados que não possam ser retificados de ofício será feita por decisão do Presidente do Tribunal proferida no correspondente PJe de segundo grau. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

§ 3º Ocorrendo a devolução de que trata o § 2º deste artigo, a data de apresentação para efeito de inclusão do precatório na ordem cronológica será aquela do recebimento do ofício com as informações e documentação completas.

Art. 15. Compete ao Presidente do Tribunal:

- a) examinar a regularidade formal da requisição, inclusive quanto à natureza do crédito;
- b) corrigir, de ofício ou a requerimento das partes, erros de digitação ou materiais que possam ser identificados pela mera verificação das informações existentes no processo originário e não constituam motivo para a devolução do ofício precatório; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)
- c) expedir o ofício requisitório, após verificar as situações regular do CPF ou ativa do CNPJ, junto à Receita Federal ou ao Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)
- d) zelar pela obediência à ordem cronológica de pagamento dos créditos;
- e) registrar a cessão de crédito e a penhora sobre o valor do precatório, quando comunicada

sua ocorrência;

f) decidir sobre impugnação aos cálculos do precatório e sobre o pedido de sequestro, nos termos desta Resolução e da Resolução CNJ n.º 303/2019;

g) processar e pagar o precatório, observadas as regras específicas desta Resolução e da Resolução CNJ n.º 303/2019;

h) velar pela efetividade, moralidade, impessoalidade, publicidade e transparência dos pagamentos efetuados.

Art. 16. Ao credor de importância superior à estabelecida na definição de pequeno valor, fica facultado renunciar ao valor excedente, a qualquer momento, e optar pelo pagamento por requisição de pequeno valor, dispensando o precatório. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

§ 1º Quando se tratar de crédito de valor aproximado ao teto da obrigação de pequeno valor legalmente previsto, deverá o juízo da execução, antes da expedição do ofício precatório, consultar o credor quanto ao interesse em renunciar parcialmente ao crédito, de modo a afastar a necessidade de expedição de precatório.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, e não havendo consulta pelo juízo da execução, deverá o Presidente do Tribunal ou o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios consultar o credor para os mesmos fins.

§ 3º Ainda que já expedido o precatório, e sendo o pedido formulado nos autos dele antes de realizado o pagamento, o requerimento deverá ser encaminhado para análise do juízo da execução, que, na hipótese de homologação da renúncia, comunicará à Presidência do Tribunal para que seja feito o cancelamento do precatório e então expedirá a respectiva RPV, se for o caso. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

§ 4º Na hipótese de o pedido de renúncia ser formulado diretamente ao juízo da execução durante o processamento do precatório, e já tendo ocorrido pagamento parcial, a Presidência do Tribunal deverá ser comunicada antes da liberação de novos valores. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

Art. 17. O Tribunal deverá comunicar, anualmente: (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

I – por ofício, ou por meio eletrônico equivalente, até 31 de maio, exceto em caso de regulamentação diversa por lei específica, à entidade devedora os precatórios apresentados até 2 de abril, com seu valor atualizado, visando à inclusão na proposta orçamentária do exercício subsequente; e (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

II – até 25 de maio, por ofício, ou por meio eletrônico equivalente, ao Tribunal de Justiça as informações apontadas no inciso I deste artigo, quando o ente devedor estiver inserido no regime especial. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

Parágrafo único. O Tribunal elaborará e encaminhará à Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no prazo informado pelo referido Conselho, a relação dos débitos constantes dos precatórios em que a União – Administração direta e indireta – for devedora, a serem incluídos na proposta orçamentária do exercício seguinte, devidamente atualizados até 2 de abril de cada exercício. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

Art. 18. Deverão os Tribunais, antes do pagamento do precatório ou da parcela superpreferencial, aferir a regularidade da situação cadastral do beneficiário na Receita Federal ou no Sistema Nacional de Informações de Registro Civil – SIRC, certificando nos autos, e autorizar, em qualquer caso, se houver, a liberação do valor correspondente à penhora, à cessão e aos honorários contratuais e sucumbenciais, se for o caso. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

§ 1º A sucessão processual nos casos de falecimento, divórcio, dissolução de união estável, entre outras hipóteses legalmente previstas, será decidida pelo juízo da execução, que comunicará ao Presidente do Tribunal os novos beneficiários do crédito requisitado, inclusive os relativos aos novos honorários contratuais, se houver. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

§ 2º Antes da comunicação de que trata o parágrafo anterior, caberá ao juízo determinar a intimação da entidade devedora para ciência.

§ 3º Se constatada a abertura da sucessão ao tempo do pagamento, o precatório será suspenso e o respectivo valor provisionado, não impedindo o pagamento dos demais precatórios da ordem cronológica.

Art. 19. O Tribunal poderá, independentemente do regime de pagamento de precatório, e desde que respeitada a cronologia, realizar pagamento parcial do precatório em caso de valor disponibilizado a menor.

Seção II

Do Aporte de Recursos no Regime Comum

Art. 20. É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios apresentados até 2 de abril (art. 100, § 5º, da Constituição Federal). (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

§ 1º Disponibilizado o valor requisitado atualizado (art. 100, § 12, da Constituição Federal), o Tribunal Regional do Trabalho, conforme o depósito, providenciará os pagamentos, observada a ordem cronológica.

§ 2º Não sendo disponibilizados os recursos necessários ao pagamento integral da dívida requisitada, o Presidente do Tribunal, após atualização, mandará certificar a inadimplência nos precatórios, cientificando o credor e a entidade devedora quanto às medidas previstas no art. 100, §§ 5º e 6º, da Constituição Federal.

§ 3º Na intimação de que trata o § 2º deste artigo, o ente público será cientificado de que, não comprovado o pagamento dos precatórios vencidos, será inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, em face da legislação e dos normativos de regência, e a inadimplência será informada ao Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - Siconv, ou outro sistema que venha a substituí-lo.

Art. 21. A formação da listagem de ordem cronológica, bem como a gestão e o pagamento dos precatórios devidos pelos entes e entidades submetidas ao regime comum, é de competência da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho.

Subseção I

Do Pagamento

Art. 22. Os pagamentos devidos pelas entidades públicas em virtude de sentença judicial transitada em julgado deverão ser realizados, exclusivamente, na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, na forma da lei.

Art. 23. No regime comum, os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios deverão ser depositados pelo devedor em instituição bancária oficial, em conta remunerada e aberta à disposição da Presidência do Tribunal Regional do Trabalho, de maneira individualizada, por entidade devedora. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

Art. 24. Realizado o aporte de recursos na forma do artigo anterior, ou disponibilizados os valores para o pagamento dos precatórios federais pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, o Presidente do Tribunal deverá adotar providências para que as ordens de pagamento eletrônicas, os alvarás emitidos no Sistema SIF ou Sistema SISCOCONDJ, nos pagamentos dos precatórios, sejam efetivados mediante transferência para a conta do beneficiário.

§ 1º O pagamento deverá ser realizado ao beneficiário ou seu procurador com poderes especiais para receber e dar quitação, cientificadas as partes e o juízo da execução.

§ 2º A efetiva disponibilização dos valores devidos ao beneficiário, quando já repassado o recurso financeiro pelo ente ou entidade devedora, deve ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que não haja nenhum impedimento para a realização do pagamento. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

Subseção II

Da Parcela Superpreferencial

Art. 25. Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, sejam idosos, portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, deverão ser pagos com preferência sobre todos os demais, até o montante equivalente ao triplo fixado em lei como obrigação de pequeno valor, admitido o fracionamento do valor da execução para essa finalidade, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 1º Para os fins do pagamento da parcela superpreferencial, considera-se:

I – idoso, o exequente ou beneficiário que conte com 60 (sessenta) anos de idade ou mais, antes ou após a expedição do ofício precatório;

II – portador de doença grave, o beneficiário acometido de moléstia indicada no inc. XIV do art. 6º da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei n.º 11.052, de 29 de dezembro de 2004, ou portador de doença considerada grave a partir de conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após o início do processo; e

III – pessoa com deficiência, o beneficiário assim definido pela Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015.

§ 2º A comprovação da doença grave deverá ser feita com base na conclusão da medicina especializada atestada por laudo médico.

§ 3º O pagamento superpreferencial será efetuado por credor e não importará em ordem de pagamento imediato, mas apenas em ordem de preferência. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

§ 4º Antes da expedição do precatório, o pedido de superpreferência, devidamente instruído com a prova da moléstia grave ou da deficiência do requerente, será apresentado ao juízo da execução, assegurando-se o contraditório, e, no caso de superpreferência por idade, o preenchimento de seus requisitos deve ser aferido de ofício com os dados pessoais constantes dos autos, independente de requerimento. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

§ 5º Para os precatórios já expedidos, o pedido de superpreferência relativo a moléstia grave ou deficiência do requerente deve ser dirigido ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho, que decidirá, assegurando-se o contraditório, permitida a delegação ao juízo do cumprimento de sentença, via malote digital. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

§ 6º O reconhecimento da superpreferência somente poderá ocorrer por um motivo, por cumprimento de sentença. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

Art. 26. Celebrado convênio entre a entidade devedora e o Tribunal para a quitação de precatórios na forma do art. 18, II, da Resolução CNJ n.º 303/2019, o pagamento a que se refere esta subseção será realizado pelo Presidente do Tribunal, que deverá observar as seguintes regras:

a) caso o credor do precatório faça jus ao benefício em razão da idade, o pagamento deverá ser realizado de ofício, conforme informações e documentos anexados ao precatório; e

b) nos demais casos, o pagamento demandará pedido ao Presidente do Tribunal, que poderá delegar ao juízo da execução a análise da condição de beneficiário portador de doença grave ou com deficiência.

Subseção III

Do Sequestro

Art. 27. Em caso de burla à ordem cronológica de apresentação do precatório do regime comum, ou de não alocação orçamentária do valor requisitado, faculta-se ao credor prejudicado requerer o sequestro do valor necessário à integral satisfação do débito.

§ 1º Idêntica faculdade se confere ao credor: (Renumerado pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

I – pelo valor parcialmente inadimplido, quando a disponibilização de recursos pela entidade devedora não atender o disposto no art. 100, § 5º, da Constituição Federal; e

II – do valor correspondente a qualquer das frações próprias ao parcelamento previsto no art. 100, § 20, da Constituição Federal, se vencido o exercício em que deveriam ter sido disponibilizadas.

§ 2º Quanto aos precatórios da Administração direta, fundações e autarquias da União, a não alocação orçamentária do valor requisitado prevista no *caput* observará o disposto no art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

Art. 28. O sequestro é medida administrativa de caráter excepcional e base constitucional, reservado às situações delineadas no § 6º do art. 100 da Constituição Federal.

§ 1º Compete exclusivamente ao Presidente do Tribunal processar e decidir sobre o sequestro, mediante requerimento do beneficiário. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

§ 2º O pedido deverá ser protocolizado perante a Presidência do Tribunal, que determinará a intimação do gestor da entidade devedora para que, em 10 (dez) dias, comprove o pagamento realizado, promova-o ou preste informações.

§ 3º Decorrido o prazo, os autos seguirão com vista ao representante do Ministério Público para manifestação em 5 (cinco) dias.

§ 4º Com ou sem manifestação, a Presidência do Tribunal decretará, sendo o caso, o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido, podendo delegar o cumprimento ao seu juiz auxiliar, sempre mediante o uso da ferramenta eletrônica SISBAJUD. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

§ 5º A medida executória de sequestro em precatórios alcança o valor atualizado da requisição inadimplida ou preterida, bem como os valores atualizados dos precatórios não quitados precedentes na ordem cronológica.

§6º Cumprido o disposto no § 5º deste artigo, efetuar-se-ão os pagamentos devidos com os valores apreendidos.

Seção III

Do Pagamento em Parcelas ou por Acordo Direto, do Convênio e do Cronograma de Pagamentos

Art. 29. O acordo judicial para estabelecimento do quantum debeatur homologado pelo juízo da execução em processo em face da Fazenda Pública será quitado por meio de requisição de pequeno valor ou precatório, segundo o montante conciliado.

Art. 30. Uma vez expedido o precatório, a competência para celebração de acordos, convênios e deferimento de parcelamento para saldamento da dívida de precatórios é do Presidente do Tribunal, que poderá delegá-la, sempre com reserva, ao juiz auxiliar. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

Parágrafo único. Havendo requerimento das partes, formalizado ao juízo da execução, nas hipóteses versadas no *caput*, a petição respectiva deverá ser encaminhada ao tribunal e juntada aos autos do respectivo precatório. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

Subseção I

Do Pagamento em Parcelas ou por Acordo Direto

Art. 31. Havendo precatório com valor superior a 15% (quinze por cento) do montante dos precatórios apresentados até 2 de abril para pagamento até o final do exercício seguinte, assim considerados todos aqueles cujo pagamento foi efetivamente requisitado pelos Tribunais à entidade devedora, 15% (quinze por cento) do valor deste precatório deverá ser pago até o final do exercício seguinte, e o restante em até 5 (cinco) parcelas iguais nos 5 (cinco) exercícios subsequentes, acrescidas de juros e correção monetária, ou mediante acordos diretos, perante Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

§ 1º Para os fins do *caput* deste artigo, deverá haver manifestação expressa do devedor de que pagará o valor atualizado correspondente aos 15% (quinze por cento), juntamente com os demais precatórios requisitados, até o final do exercício seguinte ao da requisição.

§ 2º Na manifestação de que trata o § 1º deste artigo, deverá também constar a forma do pagamento do valor remanescente do precatório:

I – informada a opção pelo parcelamento, o saldo remanescente do precatório será pago em até 5 (cinco) exercícios imediatamente subsequentes, em parcelas iguais e acrescidas de juros de mora e correção monetária, que observarão o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação à previsão de sequestro, sendo desnecessárias novas requisições;

II – optando pelo acordo direto, o pagamento correspondente ocorrerá com observância da ordem cronológica, após sua homologação pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios do Tribunal e à vista da comprovação:

a) da vigência da norma regulamentada pelo ente federado e do cumprimento dos requisitos nela previstos;

b) da inexistência de recurso ou impugnação judicial contra o crédito; e

c) do respeito ao deságio máximo de 40% (quarenta por cento) do valor remanescente e atualizado do precatório.

§ 3º Não informando o ente devedor a opção pelo acordo direto, o Tribunal procederá em conformidade com o disposto no inc. I do § 2º deste artigo.

Subseção II

Dos Convênios

Art. 32. Faculta-se ao Tribunal formalizar convênio com a entidade devedora objetivando:

I – permitir à entidade devedora conhecer o valor atualizado dos créditos requisitados, visando a regular disponibilização dos recursos necessários ao pagamento, entre outras providências afins; e

II – autorizar, junto a repasses e transferências constitucionais, a retenção do valor necessário ao regular e integral pagamento do montante requisitado, até o fim do exercício financeiro em que

inscrito o precatório.

Art. 33. A celebração de convênio na forma do artigo antecedente prescinde de manifestação e/ou concordância dos credores.

Art. 34. É vedada ao Tribunal Regional do Trabalho a celebração de convênio para receber, diretamente dos entes públicos submetidos ao regime especial, os valores devidos por eles.

Subseção III

Do Estabelecimento de Cronograma de Pagamentos

Art. 35. Vencidos os precatórios, e requerendo o ente público a formalização de cronograma de pagamento, compete ao Presidente do Tribunal dele conhecer.

Art. 36. Na hipótese do artigo anterior, deverá ser designada audiência com a entidade devedora e todos os credores de precatórios ou seus representantes para fins de análise da proposta.

§ 1º Havendo aceitação pelos credores, o cronograma deverá necessariamente prever:

I – o aporte mensal pela entidade devedora ou bloqueio de valores ou percentuais de cota do Fundo de Participação de ente público, ou outro fundo criado para esse fim, determinado pelo Presidente do Tribunal ou pelo Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, desde que devidamente autorizado pelo devedor;

II – a atualização do crédito até a data do pagamento, excluídos os juros do período da graça constitucional (art. 100, §5º, da Constituição Federal);

III – a utilização dos valores para pagamento dos precatórios vencidos na ordem cronológica de apresentação, respeitada a ordem de precedência dos créditos superpreferenciais prevista no § 2º do art. 100 da Constituição Federal de cada exercício orçamentário de inscrição do precatório; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

IV – a vedação de pagamento proporcional entre precatórios, e entre credores na hipótese de precatório plúrimo;

V – a observância da ordem crescente de valor havendo precatório com mais de 1 (um) beneficiário, e, no caso de empate, a maior idade, vedado o pagamento proporcional de beneficiários diversos;

VI – a previsão de bloqueio imediato pelo SISBAJUD do valor correspondente em caso de atraso.

§ 2º Fica vedada a inclusão de qualquer cláusula penal com efeito pecuniário no cronograma de pagamento.

§ 3º A homologação do cronograma de pagamento se submete ao crivo da autoridade competente e pressupõe a aceitação de todos os credores.

CAPÍTULO VII

DAS REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR

Art. 37. Não sendo o caso de expedição de precatório, o pagamento devido pelos entes e entidades devedores em virtude de sentença transitada em julgado deverá ser realizado por meio da requisição judicial de que trata o art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil.

§ 1º Antes da expedição da requisição de pequeno valor, os cálculos deverão ser atualizados pelo Juízo da Execução, e a partir da data desse cálculo o valor da requisição será corrigido pelos índices fixados nos arts. 12-A e seguintes da presente Resolução. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

§ 2º Para os fins dos §§ 2º e 3º do art. 100 da Constituição Federal, considerar-se-á obrigação de pequeno valor aquela como tal definida em lei para a Fazenda devedora, não podendo ser inferior ao do maior benefício pago pela Previdência Social. (Renumerado pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

Art. 38. Inexistindo lei, reputa-se de pequeno valor o crédito cuja importância atualizada até a data do envio da requisição, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - 60 (sessenta) salários mínimos, se o devedor for a Fazenda Federal, empresa pública ou sociedade de economia mista federal à qual se tenha reconhecida a prerrogativa de execução equiparada à da Fazenda Pública; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

II - 40 (quarenta) salários mínimos, se os devedores forem entes ou entidades estaduais ou distrital;

III - 30 (trinta) salários mínimos, se o devedor for ente ou entidade municipal.

§ 1º Na hipótese de alteração legal do valor da obrigação de pequeno valor, o montante a ser observado no momento da expedição da requisição correspondente é o definido conforme a lei vigente na data do trânsito em julgado do processo de conhecimento.

§ 2º Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa de pequeno valor, após o trânsito em julgado da sentença ou do acórdão, quando a devedora for a União Federal, suas autarquias e fundações, o juízo da execução expedirá requisição ao Presidente do Tribunal correspondente. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

§ 3º Na hipótese do § 2º, o Tribunal organizará mensalmente a relação das requisições em ordem de recebimento no Tribunal, com os valores por beneficiário, encaminhando-a à Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 4º No caso de obrigações de pequeno valor de responsabilidade dos entes e entidades devedores estaduais, distrital e municipais, bem como da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT e demais sociedades de economia mista e empresas públicas cuja prerrogativa de execução equiparada à da Fazenda Pública tenha sido reconhecida judicialmente, as requisições de pequeno valor serão encaminhadas pelo juízo da execução ao próprio ente devedor, fixando-se o prazo previsto no art. 535, § 3º, II, do Código de Processo Civil para o depósito diretamente na vara requisitante. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

Art. 39. Desatendido o prazo para quitação da RPV, deverá o juízo da execução providenciar, imediata e independentemente de qualquer requerimento do credor, dispensada a audiência da Fazenda Pública, o sequestro da verba pública necessária à quitação do débito, por meio do uso da ferramenta eletrônica SISBAJUD, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 139, IV, do Código de Processo Civil.

§ 1º O sequestro alcançará o valor atualizado do crédito requisitado, sobre o qual incidirão também juros de mora.

§ 2º Não incidirão juros de mora no período compreendido entre a data do envio da requisição de pagamento da obrigação de pequeno valor e o fim do prazo para seu pagamento.

Art. 40. As requisições de pequeno valor poderão ser apresentadas ao Tribunal, havendo descentralização de recursos orçamentários pelas Fazendas Públicas estaduais ou municipais para tal fim, na forma de convênio, as quais deverão ser pagas com observância da ordem de recebimento no Tribunal, no prazo máximo de 2 (dois) meses a contar do recebimento dela, respeitado o disposto no art. 9º, § 2º, desta Resolução.

Parágrafo único. O prazo estipulado no *caput* se aplica também às requisições de pequeno valor das entidades públicas federais. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

CAPÍTULO VIII

DO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 41. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, estavam em mora na quitação de precatórios vencidos e não quitados, relativos às suas administrações direta e indireta, farão os pagamentos conforme as normas deste Capítulo, observadas as regras do regime especial presentes nos arts. 101 a 105 do ADCT.

Art. 42. Ao pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial são aplicadas as regras do regime ordinário presentes na regulamentação do Conselho Nacional de Justiça e na presente Resolução, no que couber, sobretudo as referentes à cessão e penhora de crédito, ao pagamento ao beneficiário, inclusive de honorários contratuais, à revisão e impugnação de cálculos e à retenção de tributos na fonte e seu recolhimento.

Art. 43. A elaboração da lista de ordem cronológica do regime especial compete ao Tribunal de Justiça, e conterà todos os precatórios devidos pela Administração Direta e pelas entidades da Administração Indireta do devedor, abrangendo as requisições originárias da jurisdição estadual, trabalhista, federal e militar.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão encaminhar ao Tribunal de Justiça, até 25 de maio, relação contendo a identificação do devedor sujeito ao regime especial e os valores efetivamente requisitados. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

§ 2º É facultado ao Tribunal de Justiça, de comum acordo com o Tribunal Regional do Trabalho, o Tribunal Regional Federal e o Tribunal de Justiça Militar, optar pela manutenção das listas de pagamento em cada Tribunal de origem dos precatórios. (Renumerado pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

§ 3º No caso de separação das listas entre os Tribunais, deverá: (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

I – a lista separada observar todos os precatórios devidos pela Administração direta e pelas entidades da Administração indireta do devedor; e (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

II – o pagamento dos precatórios a cargo de cada Tribunal ficar condicionado à observância da lista separada, bem como ao repasse mensal de recursos a ser realizado pelo Tribunal de Justiça, considerando a proporcionalidade do montante do débito presente em cada Tribunal.

§ 4º Em qualquer caso, e para exclusivo fim de acompanhamento do pagamento dos precatórios de cada entidade, faculta-se aos Tribunais manter listas de ordem cronológica elaboradas por entidade devedora, mas o pagamento sempre observará a lista única do ente federativo. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

Art. 44. Na hipótese de não recebimento até 20 de dezembro, deverão os Tribunais Regionais do Trabalho solicitar o envio pelo Tribunal de Justiça da relação dos entes devedores submetidos ao regime especial, acompanhada dos valores por eles devidos no exercício seguinte, e o plano anual de pagamento homologado.

Art. 45. Deverão os Tribunais Regionais do Trabalho exercer, em regime de cooperação com os Tribunais de Justiça, na forma do art. 57, § 1º, II, da Resolução CNJ n.º 303/2019, controle dos aportes dos entes do regime especial, visando, também, alimentar o Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT e o Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - SICONV. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

§ 1º Se o Tribunal de Justiça promover a inscrição dos entes públicos do regime especial no SICONV, o Tribunal Regional do Trabalho fica dispensado dessa atribuição. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho deverão acompanhar todos os repasses realizados pelo Tribunal de Justiça para imprimir agilidade à liberação dos valores aos beneficiários. (Renumerado pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

Art. 46. Quando se tratar de lista de ordem cronológica unificada, deverão os Tribunais Regionais do Trabalho adotar todas as providências necessárias à partição dos ganhos auferidos nos termos do art. 55, § 3º, da Resolução CNJ n.º 303/2019, inclusive de modo retroativo, se for o caso, ante a previsão inserta no art. 8º-A, § 2º, da Resolução CNJ n.º 115/2010.

Art. 47. Os valores destinados aos pagamentos decorrentes de precatórios do regime especial, repassados pelo Tribunal de Justiça, devem ser depositados em instituição bancária oficial, em conta(s) remunerada(s) e aberta(s) pelo Tribunal Regional do Trabalho, à disposição deste, de maneira individualizada por ente devedor.

Art. 48. Para os entes que optarem pelo acordo direto, deverão ser abertas 2 (duas) contas bancárias distintas pelo Tribunal Regional do Trabalho, a saber:

I - a conta "1", relativa aos valores relacionados aos pagamentos por ordem cronológica; e

II - a conta "2", relativa aos valores destinados aos pagamentos decorrentes de acordos diretos.

Seção II

Do Pagamento da Parcela Superpreferencial

Art. 49. Na vigência do regime especial, a superpreferência relativa à idade, ao estado de saúde e à deficiência deverá ser atendida até o valor equivalente ao quádruplo daquele fixado em lei para os fins do disposto no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, sendo o valor restante pago em ordem cronológica de apresentação do precatório.

§ 1º Tratando-se de hipótese de credor de ente público, o valor da superpreferência será quitado pelo Presidente do Tribunal, mediante valores contidos na respectiva conta relativa à cronologia, e observará as alíneas "a" e "b" do art. 26 desta Resolução. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

§ 2º Em qualquer hipótese de deferimento de pagamento da parcela superpreferencial será assegurado ao ente público o contraditório e a ampla defesa.

Seção III

Do pagamento pela Ordem Cronológica

Art. 50. Realizado repasse de valores pelo Tribunal de Justiça, o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho providenciará para que os pagamentos relativos à ordem cronológica do regime especial sejam realizados a partir da conta "1", de modo eletrônico por meio do Sistema SIF ou do Sistema SISCONDJ, e efetivados mediante transferência para a conta bancária do beneficiário.

§ 1º O pagamento será realizado ao beneficiário ou seu procurador com poderes especiais para receber e dar quitação, científicas as partes e o juízo da execução.

§ 2º A efetiva disponibilização dos valores devidos ao beneficiário deve ocorrer no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data em que não haja nenhum impedimento para a realização do pagamento.

Art. 51. São da competência exclusiva dos Tribunais de Justiça as medidas constritivas na hipótese de não liberação tempestiva dos recursos pelos entes públicos submetidos ao regime especial de pagamento.

Art. 52. Constatado atraso no repasse das parcelas pelo ente devedor submetido ao regime especial perante o Tribunal de Justiça, poderá o Tribunal Regional, em regime de cooperação judiciária, solicitar a adoção das providências descritas no art. 66 da Resolução CNJ n.º 303/2019 ao Tribunal de Justiça.

Seção IV

Do Pagamento Mediante Acordo Direto

Art. 53. A opção do ente devedor pelo acordo direto, que é aferida pela existência de ato próprio do ente federativo, autoriza o pagamento de precatório mediante acordo direto desde que: (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

I – autorizado e regulamentado em norma própria, e observados os requisitos nela estabelecidos;

II – tenha sido facultada previamente sua realização a todos os credores do devedor submetido ao regime especial que, na hipótese de separação das listas, em face dos Tribunais Regionais do Trabalho, se refere apenas aos precatórios por eles expedidos;

III – observado o limite máximo de deságio de 40% (quarenta por cento) do valor atualizado do precatório;

IV – tenha sido homologado pelo Tribunal Regional do Trabalho;

V – o crédito tenha sido transacionado por seu titular, e em relação ao qual não exista pendência de recurso, ou de impugnação judicial, penhora ou qualquer outro ato de constrição ou bloqueio judicial. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

Parágrafo único. O acordo direto dos credores trabalhistas deverá ser realizado perante o Tribunal Regional do Trabalho que requisitou o precatório, a quem caberá regulamentá-lo, obedecendo ao disposto neste artigo, e ainda:

I – independentemente de provocação do ente optante pelo acordo direto, o Tribunal Regional do Trabalho deverá publicar edital de convocação dirigido a todos os beneficiários trabalhistas do devedor, com previsão de termo inicial e final para adesão, dando ampla divulgação no seu sítio eletrônico; (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

II – habilitados os beneficiários, os pagamentos deverão ser realizados à vista do saldo disponível na conta "2";

III – a qualquer tempo antes do pagamento o credor habilitado poderá desistir do acordo direto;

IV – pagos todos os credores habilitados, o Tribunal publicará novo edital com observância das regras deste artigo;

V – havendo lista unificada de pagamentos, é vedada aos Tribunais Regionais do Trabalho a publicação concomitante de editais com os Tribunais de Justiça;

VI – na hipótese do inciso V, os Tribunais Regionais do Trabalho comunicarão previamente ao Tribunal de Justiça a publicação do edital para habilitação de credores;

VII – havendo lista unificada de pagamento, e homologados os acordos, os Tribunais Regionais do Trabalho deverão solicitar aos Tribunais de Justiça os valores correspondentes para pagamento aos credores. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

Art. 54. Compete exclusivamente aos Juízos Auxiliares de Conciliação de Precatórios conhecer dos acordos diretos em precatórios.

Art. 55. O pagamento do acordo direto será realizado pelo Tribunal Regional do Trabalho com os recursos disponibilizados na conta "2", com observância da ordem cronológica de apresentação dos

precatórios habilitados ao acordo, aferida ao final do prazo para adesão estabelecido no edital. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

Parágrafo único. O pagamento de que trata o *caput* ocorrerá eletronicamente por meio do sistema SIF ou do sistema SISCONDJ e será efetivado mediante transferência para a conta bancária do beneficiário no prazo máximo de 30 (trinta) dias da homologação e, no caso de listas de ordem cronológica unificada, a partir do recebimento dos valores do Tribunal de Justiça. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

Art. 56. Na hipótese de haver separação de listas entre os Tribunais e de restar saldo na conta “2” ao fim do exercício financeiro, e inexistindo beneficiários habilitados a pagamento por acordo direto, o Tribunal Regional do Trabalho transferirá os recursos correspondentes para a conta da ordem cronológica “1” e procederá aos pagamentos respectivos. (Redação dada pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

Parágrafo único. No caso de lista unificada de cronologia entre os Tribunais, havendo remessa de valores pelo Tribunal de Justiça e desistência de acordo por parte de credor perante a Justiça do Trabalho, como prevê o art. 53, parágrafo único, III, desta Resolução, esses valores deverão ser devolvidos pelo Tribunal Regional do Trabalho ao Tribunal de Justiça. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

CAPÍTULO IX

DO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS FEDERAIS NO REGIME DE LIMITAÇÃO DE GASTOS

Art. 56-A. O pagamento dos precatórios devidos pela União, suas autarquias e fundações, na vigência da limitação de gastos instituída pela Emenda Constitucional n.º 114/2021, observará os limites orçamentários indicados no art. 107-A do ADCT, e os precatórios não pagos em razão do atingimento do limite orçamentário terão prioridade para pagamento em exercícios seguintes, observada a ordem cronológica, assim como a disciplina do § 8º do art. 107-A do ADCT. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

Art. 56-B. Na vigência do art. 107-A do ADCT, os pagamentos das requisições serão realizados na seguinte ordem: (Incluído pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

I – obrigações definidas em lei como de pequeno valor, previstas no § 3º do art. 100 da Constituição Federal;

II – precatórios de natureza alimentícia cujos titulares, originários ou por sucessão hereditária, tenham no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, ou sejam portadores de doença grave ou pessoas com deficiência, assim definidos na forma da lei, até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;

III – demais precatórios de natureza alimentícia até o valor equivalente ao triplo do montante fixado em lei como obrigação de pequeno valor;

IV – demais precatórios de natureza alimentícia além do valor previsto no inciso III deste artigo; e

V – demais precatórios.

Art. 56-C. O limite para alocação dos recursos destinados ao pagamento de precatórios e requisições de pequeno valor, a definição do seu montante e a distribuição do saldo limite para os Tribunais são os constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias da União. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho informarão à Secretaria de Orçamento e Finanças do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, no prazo informado pelo referido Conselho, a relação dos precatórios a serem pagos no exercício.

§ 2º Observado o disposto no § 2º do art. 100 da Constituição Federal, deverão ser pagos, prioritariamente, os precatórios que não foram pagos nos anos anteriores em razão do limite previsto no § 1º do art. 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, observada a ordem cronológica de apresentação.

§ 3º A parcela superpreferencial prevista no art. 107-A, § 8º, inciso II, do ADCT será paga independente do ano de requisição, com prioridade, inclusive, sobre os precatórios pendentes de anos anteriores.

Art. 56-D. Faculta-se ao credor de precatório que não tenha sido pago em razão da limitação de gastos optar pelo recebimento, mediante acordo direto, em parcela única, até o final do exercício seguinte, com renúncia de 40% (quarenta por cento) do valor de seu crédito. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

§ 1º É admitido o acordo direto em precatório pago parcialmente, calculando-se o deságio previsto no *caput* sobre o saldo remanescente.

§ 2º Os valores necessários ao pagamento dos acordos diretos celebrados após a requisição

do precatório e o encaminhamento da relação ao Ministério do Planejamento e Orçamento serão solicitados pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho responsável à Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento e Orçamento, com indicação do valor a ser pago, discriminado por órgão da Administração Pública federal direta, autarquia e fundação e por GND, conforme detalhamento constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem qualquer dado que possibilite a identificação dos respectivos beneficiários.

CAPÍTULO X

DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS EM PRECATÓRIOS

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 56-E. É facultada ao credor do precatório, na forma estabelecida pela Lei do ente federativo devedor, a utilização de créditos em precatórios originalmente próprios ou adquiridos de terceiros para: (Incluído pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

I – quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutiva de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente;

II – compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda;

III – pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente;

IV – aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou

V – compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo.

Parágrafo único. A utilização dos créditos em precatórios emitidos em face da Fazenda Pública Federal, na forma prevista no *caput*, é autoaplicável, não havendo necessidade de prévia regulamentação em Lei.

Art. 56-F. A utilização de créditos em precatórios nas hipóteses previstas no artigo anterior não constitui pagamento em ordem cronológica e independe do regime de pagamento a que submetido o precatório, devendo ser realizada no âmbito do Poder Executivo e limitada ao valor líquido disponível. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

Seção II

Da Certidão do Valor Líquido Disponível para Utilização do Crédito em Precatório – CVLD

Art. 56-G. A pedido do beneficiário, o Tribunal expedirá Certidão do Valor Líquido Disponível para fins de utilização do crédito em precatório – CVLD, de forma padronizada, contendo todos os dados necessários para a completa identificação do crédito, do precatório e de seu beneficiário, providenciando o bloqueio total do precatório no prazo de validade da CVLD, sem retirá-lo da ordem cronológica, efetuando-se o provisionamento dos valores requisitados, se atingido o momento de seu pagamento. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

§ 1º Considera-se valor líquido disponível aquele ainda não liberado ao beneficiário, obtido após reserva para pagamento dos tributos incidentes e demais valores já registrados junto ao precatório, como a cessão parcial de crédito, a penhora, os depósitos de FGTS e os honorários advocatícios contratuais.

§ 2º Os valores relativos à anterior utilização de crédito em precatório devem ser previamente descontados na apuração do valor líquido disponível.

§ 3º A CVLD terá validade de 90 (noventa) dias, não podendo ser efetivados, durante esse prazo, registros de cessão, de penhora ou de ato que altere o valor certificado.

§ 4º Antes da expedição da CVLD, deverão estar registradas as utilizações anteriores do crédito, as penhoras, as cessões e outros créditos já apresentados e pendentes de registro.

§ 5º Comunicada pela Fazenda Pública devedora a utilização total ou parcial do crédito, o Tribunal deve registrar junto ao precatório o valor efetivamente utilizado pelo Poder Executivo, bem como a respectiva data, encerrando-se a validade da CVLD utilizada total ou parcialmente.

§ 6º O crédito constante da CVLD poderá quitar, no máximo, o valor indicado na certidão. Os valores decorrentes da atualização monetária incidentes entre a data-base da CVLD e a data da efetiva utilização do crédito devem ser acrescentados ao precatório pelo Tribunal por ocasião do pagamento dos valores remanescentes.

§ 7º O imposto de renda incidente sobre o valor do crédito utilizado continua sob responsabilidade do beneficiário do precatório, nos termos da legislação que lhe for aplicável.

§ 8º Para a efetiva utilização de crédito em precatório adquirido de terceiros, é necessário o prévio registro da cessão, na forma prevista nesta Resolução, expedindo-se a CVLD em nome do cessionário.

§ 9º A utilização do crédito em precatório, como previsto neste capítulo, acarreta a baixa do valor utilizado, com redução do valor original do precatório, podendo resultar na sua extinção se utilizada a integralidade do crédito.

§ 10. A compensação operar-se-á no momento em que for admitida a sua utilização, conforme regulamentação do Poder Executivo, ficando, nos termos do art. 36 da Lei n.º 12.431/2011, sob condição resolutória de ulterior disponibilização financeira do recurso pelo Tribunal respectivo, que poderá ocorrer, no limite, até o momento originalmente previsto para pagamento do precatório.

§ 11. Utilizado todo o valor líquido disponível e remanescendo valores relativos às retenções legais na fonte, à penhora, à cessão, aos honorários contratuais ou às contribuições para o FGTS, o Presidente do Tribunal, quando disponibilizados os recursos pela entidade federativa devedora, providenciará, observada a ordem cronológica, os recolhimentos legais e os pagamentos devidos.

§ 12. Realizada a quitação integral do precatório, será providenciada a sua baixa.

§ 13. Os procedimentos para oferta e análise do pedido, bem como a efetivação do encontro de contas, serão regulamentados pelo Poder Executivo.

Art. 56-H. O pedido de expedição da CVLD deverá ser feito pelo beneficiário nos autos do precatório, devendo ser instruído com certidão expedida pelo juízo da execução, a qual deverá conter: (Incluído pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

I – cessões de crédito, se houver, explicitando o cedente, o cessionário com o respectivo CPF/CNPJ, o valor cedido e a data-base da cessão ou o percentual cedido;

II – penhoras e arresto com o valor atualizado monetariamente até a data da expedição da certidão; e

III – quaisquer outros gravames que impeçam a utilização do crédito inscrito no precatório para as finalidades previstas no art. 45-A da Resolução CNJ n.º 303/2019.

Art. 56-I. A CVLD será expedida de forma padronizada nos termos do Anexo desta Resolução. (Incluído pela Resolução CSJT n.º 370, de 24 de novembro de 2023)

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 57. Os Tribunais deverão instituir, por meio da sua Escola Judicial ou mediante convênio com a ENAMAT ou outras Escolas Judiciais, cursos de formação inicial, de formação continuada e de formação de formadores, específicos para a matéria de precatórios e requisições de pequeno valor.

Parágrafo único. É obrigatória a participação anual nos cursos de formação continuada dos Juizes Auxiliares de Precatórios, dos servidores lotados no setor de precatórios bem como de, no mínimo, 2 (dois) servidores por unidade judicial de primeiro e segundo grau de jurisdição.

Art. 58. Os Tribunais Regionais do Trabalho instituirão Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios.

Parágrafo único. Será designado pelo Presidente do Tribunal um magistrado do trabalho para atuar no Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios, preferencialmente o mesmo juiz auxiliar de que trata o artigo seguinte, hipótese na qual o Presidente ficará responsável, solidariamente, pelas atribuições a ele delegadas, independentemente de sua competência para atuar naquele Juízo.

Art. 59. Um juiz auxiliar da Presidência deverá ser designado para auxiliar na condução dos processos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor, retendo o Presidente as mesmas responsabilidades.

§ 1º Compete ao juiz auxiliar da Presidência, salvo limitação ou ampliação expressa da portaria que o designar na condução dos processos relacionados aos precatórios e requisições de pequeno valor, o controle da listagem da ordem cronológica, o acompanhamento das contas bancárias à disposição da Presidência do Tribunal, a celebração de convênios e a atuação perante o Juízo Auxiliar de Conciliação de Precatórios com o exercício das competências a ele afetadas.

§ 2º É indelegável, à exceção do disposto no art. 6º, *caput*, desta Resolução, a competência do Presidente do Tribunal para aferir a regularidade formal dos precatórios e processar e decidir sobre o pedido

de sequestro formulado pelo credor.

Art. 60. É obrigatória a inclusão dos entes e entidades devedores inadimplentes no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas - BNDT, conforme legislação e normativos de regência, bem como a sua inscrição no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse do Governo Federal - Siconv, ou outro sistema que venha a substituí-lo.

Art. 61. Além das informações relacionadas nos artigos 12, § 2º, 53, *caput*, 82 e 85, § 1º, da Resolução CNJ n.º 303/2019, os Tribunais deverão publicar e manter atualizados, em seus portais eletrônicos, seus atos internos relativos à gestão de precatórios.

Parágrafo único. Atende ao disposto no *caput*, no que se refere ao regime especial, a existência de link disponibilizado na página dos Tribunais Regionais do Trabalho que direcione para as respectivas páginas dos Tribunais de Justiça quanto às listas de ordem cronológica unificada, aos aportes financeiros dos devedores, aos planos de pagamento, ao saldo das contas especiais, e às referentes aos pagamentos e repasses realizados em cumprimento ao regime especial.

Art. 62. Os Tribunais, ao divulgarem as listas de ordem cronológica dos precatórios, bem como a listagem de precatórios e RPs, não poderão divulgar dados que permitam a identificação do beneficiário, inclusive o número do processo judicial.

Parágrafo único. Na consulta processual através do PJe pelo número do precatório ou requisição de pequeno valor, autuados em segundo grau, não deverá haver identificação das partes ou remissão ao número dos autos principais.

Art. 63. Os Tribunais Regionais do Trabalho terão prazo até 31 de março de 2022 para se adequarem plenamente ao disposto na presente Resolução.

Art. 64. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 65. Esta Resolução entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Brasília, 22 de outubro de 2021.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra Presidente

ANEXO

CERTIDÃO DO VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL PARA UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO EM PRECATÓRIO – CVLD



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA XXª REGIÃO

CERTIDÃO DE VALOR LÍQUIDO DISPONÍVEL PARA FINS DE UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO EM PRECATÓRIO (CVLD) (NUMERAÇÃO DE CONTROLE)

CERTIFICO o Valor Líquido Disponível para fins de Utilização do Crédito em Precatório (CVLD), na forma prevista nos termos do § 11 do art. 100 da Constituição Federal e art. 46-A da Resolução CNJ n.º 303, de 18 de dezembro de 2019, nos seguintes termos:

DADOS DO PRECATÓRIO	
Credor Principal	CPF/CNPJ:
Honorário contratual, se houver:	CPF/CNPJ:
Cessionário, se houver:	CPF/CNPJ:
Valor Nominal do Precatório: R\$	Data-Base Valor Nominal:
Processo de Origem:	Processo de Execução:

Número da requisição:	Juízo/Vara:
-----------------------	-------------

CALCULO DO VALOR LIQUIDO DISPONIVEL	
Credor Solicitante da CVLD (NOME/CPF/CNPJ):	
DATA DO VALOR ATUALIZADO	MM/AAAA
VALOR ATUALIZADO	R\$
Honorários contratuais, se houver	R\$
Cessão de crédito, se houver	R\$
Penhora/Arresto, se houver	R\$
Provisão de IR:	R\$
() 3% a título de antecipação (art. 27 da Lei 10.833/2003)	
() Tributação exclusiva pela regra do RRA (artigo 12-A da Lei 7.713/88 e IN RFB 1.500/2014)	
Valor de FGTS, se houver	R\$
PSS, se houver	R\$
Outros impostos/tributos, se houver	R\$
Parcela paga	R\$
Crédito utilizado	R\$
Outras deduções (identificar)	R\$
VALOR LIQUIDO DISPONIVEL	R\$

CERTIFICO que o Valor Líquido Disponível para fins de Utilização do Crédito em Precatório perfaz, até (data por extenso), o montante de R\$ NN.NNN.NNN,NN (valor por extenso).

CERTIFICO, finalmente, que a presente certidão tem validade de 90 (noventa) dias, a contar da sua expedição, ficando o precatório NNNNNNN-DD.AAAA.JTR.OOOO totalmente bloqueado para quaisquer alterações por igual período, nos termos do § 3º do art. 46-A da Resolução CNJ n.º 303, de 18 de dezembro de 2019, e que a sua autenticidade pode ser aferida no Portal deste tribunal, no endereço a seguir: (<https://www...>).

Nesses termos, eu, XXXXXXX XXXXXXX XXXXXX, (MATRÍCULA), (CARGO), (UNIDADE ADMINISTRATIVA), elaborei a presente Certidão;

e eu, XXXXXXX XXXXXXX XXXXXX, (MATRÍCULA), (CARGO), (UNIDADE ADMINISTRATIVA), conferi e subscrevo.

(LOCAL), (DATA).

Assinatura
Identificação

Assinatura
Identificação

RESOLUÇÃO CSJT Nº 247, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.

RESOLUÇÃO CSJT Nº 247, DE 25 DE OUTUBRO DE 2019.

*(Republicada em cumprimento ao art. 4º da Resolução CSJT nº 369, de 24.11.2023)

Institui, no âmbito da Justiça do Trabalho, o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária - Sistema AJ/JT, destinado ao cadastro e ao gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes, e ao pagamento desses profissionais nas situações em que prestarem a assistência à custa do orçamento da União, e dá outras providências. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 328, de 29 abril de 2022)

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Ministro Conselheiro Presidente João Batista Brito Pereira, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Renato de Lacerda Paiva, Lelio Bentes Corrêa, Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Augusto César Leite de Carvalho e José Roberto Freire Pimenta, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Maria Auxiliadora Barros de Medeiros Rodrigues, Lairto José Veloso e Nicanor de Araújo Lima, o Exmo. Subprocurador-Geral do Trabalho, Dr. Luiz da Silva Flores, e o Exmo. Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juiz Luiz Antonio Colussi,

Considerando o princípio constitucional de acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário e o dever do Estado de prestar